SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001111-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Maria Aparecida Pierin Barreiro

Requerido: Banco Panamericano S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aparecida Pierin Barreiro propôs a presente ação contra Banco Panamericano S/A. pedindo a declaração da inexistência do débito e sua condenação no pagamento de 40 salários mínimos a título de indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi deferida a fls. 25.

O banco-réu apresentou contestação a fls. 38/51 pedindo que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Ausente a réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

A autora alega que adquiriu em 19/04/2013 um veículo descrito a fls. 02 dos autos mediante financiamento bancário pelo valor de R\$22.231,61 em 60 parcelas de R\$613,75, perfazendo R\$ 36.825,00. Que efetuado o pagamento da 17ª parcela, passou a ficar inadimplente. Que o réu propôs a devolução do veículo de forma amigável e a entrega do bem ocorreu 18/11/2014. Que houve a resolução do contrato com a retomada do bem, o que satisfez a dívida. Que a ré vendeu o referido bem em leilão e não apresentou por qual valor foi realizada a venda. Que após a retomada do bem não há que se falar em saldo

devedor. Que a ré inscreveu o nome da autora no cadastro de inadimplentes.

A ré alega que o Termo, devidamente assinado pela autora, informa que "Caso o valor apurado com a venda do bem seja insuficiente para liquidar o saldo devedor, o devedor se obriga a saldar o residual apurado no prazo de até 02 dias úteis, contados da data em que o credor o comunicar, sob pena de, não o fazendo, responder judicial e/ou extrajudicialmente nos moldes da legislação em vigor" - (vide fls. 18). Alega que o bem foi vendido em leilão pelo valor de R\$ 11.400,00 (doc. fls. 53). Que a autora está sendo cobrada apenas do valor que ainda permanece em aberto, sendo lícita tal cobrança.

Pois bem.

O banco réu descumpriu o quanto determinado no Termo, na medida em que não comunicou a autora da venda. Em contestação, surge o momento oportuno para que o banco-réu junte aos autos a referida comunicação, porém, quedou-se inerte.

O fato de ter havido rescisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária ajustado entre as partes e de consolidação nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem, através da entrega amigável, não acarreta, por si só, a quitação do débito objeto do contrato. O débito inscrito pela ré em cadastro de inadimplentes sequer teve sua origem esclarecida e não pode ser havido como o correspondente ao saldo remanescente em favor dele, nos termos do art. 2º, do DLF 911/60, pois não foi apurado com prévia avaliação e anuência da devedora fiduciária, que não foi comunicada do preço da alienação, para que soubesse do valor exato de sua dívida.

De rigor, o reconhecimento: (a) da inexigibilidade do débito inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que não restou demonstrado que efetivado no valor do saldo remanescente correspondente à diferença entre o preço da venda extrajudicial do veículo e o montante necessário para satisfação do crédito e despesas do fiduciário, ou seja, em conformidade, com o disposto no art. 2°, do DLF 911/69, e (b) da ilicitude da respectiva inscrição em cadastro de inadimplentes, efetivada pela ré.

Consequentemente, devida a fixação pelos danos morais experimentados 1001111-31.2015.8.26.0566 - lauda 2

pela autora com a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido:

0012284-29.2013.8.26.0408 Apelação / Bancários - Relator(a): João Pazine Neto - Comarca: Ourinhos - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/04/2015 - Data de registro: 29/04/2015 - Ementa: Apelação. Ação declaratória de nulidade de ato c/c obrigação de não fazer e compensação por danos morais. Sentença procedente. Recurso conhecido com rejeição da preliminar de ausência de pressupostos de admissibilidade arguida pelo Autor. Contrato de financiamento de veículo inadimplido. "Termo de Entrega Amigável e Confissão de Dívida". Venda do veículo em leilão, cujo valor foi insuficiente para quitar a dívida do financiamento contraída pelo Autor. Inscrição do nome do Autor em cadastro negativo providenciada pela Ré, sem, contudo científicá-lo a respeito da existência de saldo devedor remanescente, apurado após a venda do bem. Descumprimento do "Termo". Inscrição irregular. Ato ilícito praticado pela Ré. Dano "in re ipsa". Indenização por dano moral devida. Condenação mantida. Manutenção da sentença. Preliminar rejeitada e recurso não provido.

Diante do exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 25 e torno definitiva a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes (Acisc São Carlos-Serasa-SCPC), acolhendo o pedido e resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. declarar inexigível todos os débitos inscritos em cadastro de inadimplentes que sejam oriundos do contrato de nº. 000056042115; 2. condenar a ré, a título de danos morais, no pagamento de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (19/06/2015) e juros de mora a partir da data da primeira inscrição relativa ao contrato supracitado, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o bom desempenho do patrono da autora, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da presente e juros de mora a partir da publicação desta. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA